

Imunidade absoluta de jurisdição dos organismos internacionais e a violação aos direitos humanos (trabalhistas): comentários à OJ 416 do TST

*Fernando Guilhon de Castro**
*Tamires Hübner***

Par leur nature, les droits de l'homme abolissent la distinction traditionnelle entre l'ordre interne et l'ordre international. Ils sont créateurs d'une perméabilité juridique nouvelle. Il s'agit donc de ne les considérer, ni sous l'angle de la souveraineté absolue, ni sous celui de l'ingérence politique. Mais, au contraire, il faut comprendre que les droits de l'homme impliquent la collaboration et la coordination des États et des organisations internationales. (Boutros Boutros-Ghali)

Resumo: Neste trabalho, questiona-se a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, que, por meio da Orientação Jurisprudencial (OJ) n. 416, afirmou que a Imunidade de Jurisdição dos Organismos Internacionais é absoluta. Esse entendimento contraria a Teoria da Imunidade Relativa, aplicada, também, nos Estados. A questão concerne ao fato de se conceder maior

* Professor de Direito do Trabalho da Universidade Federal de Ouro Preto (Ufop). Mestre em Direito Econômico pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). E-mail: fernando.guilhon@ig.com.br.

** Acadêmica de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto (Ufop). E-mail: tamirehubner88@gmail.com.

proteção diplomática a essas instituições do que aos próprios Estados. Ressalte-se que o acesso à jurisdição é negado àqueles que travam batalhas judiciais contra os Organismos Internacionais e que visam ter os direitos trabalhistas efetivados, já que estes se incluem no rol dos direitos humanos. A supremacia do direito imperativo (*jus cogens*) deve-se fazer valer pelos tratados internacionais, por meio dos quais o Estado se compromete a disponibilizar recursos eficazes contra a violação dos direitos humanos.

Palavras-chave: Imunidade de jurisdição absoluta. Organismos internacionais. Direitos humanos. Direitos trabalhistas.

1 INTRODUÇÃO

O reconhecimento de vasta gama de direitos humanos, com a incorporação do indivíduo como sujeito de direitos e deveres na sociedade universal, se tornou, sem dúvida, um dos pilares de maior importância do direito internacional. Nesse contexto, diversas garantias são asseguradas por instrumentos externos, a saber, os tratados internacionais de direitos humanos e internos, as Constituições, fruto dos Estados Democráticos de Direito.

A proteção aos direitos fundamentais visa assegurar valores inerentes à própria comunidade internacional, por isso, seu caráter imperativo ou *ius cogens*, que as torna inderrogáveis pela vontade das partes. Certa é a afirmação de que esse panorama ampliativo de proteção deveria ser garantido independentemente do sujeito que figure nos litígios judiciais.

Todavia, como sujeitos de Direito Internacional, os Estados Estrangeiros e as Organizações Internacionais são dotados de imunidades e privilégios que os colocam em posição vantajosa

perante os tribunais nacionais, que são impedidos de exercer sua jurisdição sobre os mesmos.

Quanto aos Estados, rege-se a máxima *par in parem non habet iudicium* estabelecendo que nenhum Estado soberano será submetido à jurisdição interna de outro Estado, a não ser por sua própria vontade. Atualmente, a jurisprudência dos países mais democráticos já afasta a teoria das imunidades absolutas dos Estados, uma vez que não há comprometimento dos elementos soberania e independência estatais quando sujeitos às decisões judiciais proferidas pelos tribunais internos no que tange aos atos de gestão. Sobressai, assim, a relativização, que vem ao encontro dos ideais de proteção aos direitos humanos, em especial ao direito de acesso ao Judiciário.

Já as organizações internacionais, apesar de não dotadas de soberania nem território próprio, possuem as imunidades de jurisdição pautadas pelo cumprimento eficiente de suas funções, atribuições e propósitos, conferidos pelos tratados. Nota-se, contudo, a possibilidade de coexistência entre liberdade de atuação destes entes e o não desrespeito às normas de *jus cogens*.

As organizações internacionais são sujeitos derivados, criadas por Estados para cumprir finalidades comuns e de interesse geral não sendo logicamente razoável imaginar a necessidade do descumprimento de direitos humanos fundamentais, de caráter alimentar, como são os créditos de natureza trabalhista, sob a justificativa de cumprirem suas finalidades.

Nesse aspecto, nada mais razoável que a teoria relativa das imunidades jurisdicionais estatais reflita sobre as imunidades das organizações internacionais, fato já consubstanciado em tratados, acordos de sede e decisões jurisdicionais, no Brasil e em outros países.

Em desconformidade com essa tendência, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial n. 416¹, estabelece que as organizações internacionais sejam dotadas de imunidade absoluta de jurisdição.

Diante o exposto, indaga-se: A imunidade absoluta de jurisdição das organizações internacionais possui primazia mesmo em desacordo com normas de *jus cogens*? O posicionamento do TST não se configura retrógrado perante as conquistas dos direitos humanos?

2 O INDIVÍDUO COMO SUJEITO DE DIREITO PERANTE AS IMUNIDADES DE JURISDIÇÃO

O século XX foi palco de importante avanço na proteção dos direitos humanos, com a incorporação do indivíduo como membro de uma sociedade universal, titular, portanto, de soma de deveres, a par de inúmeras vantagens a ele conferidas.

A regulamentação dessa comunidade de seres humanos organizados socialmente em Estados se torna necessária justamente para que não ocorram violações aos direitos a eles inerentes, uma vez que os sujeitos os possuem *vis-à-vis* ao Estado soberano. Para Leonardo Nemer Brant², a razão do Estado possui limites quanto às relações internacionais e internas, e assim este não pode exigir obediência absoluta de seus cidadãos, sob o argumento de que se trata exclusivamente do imperativo bem comum.

¹ Cf. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Orientação Jurisprudencial n. 416: imunidade de jurisdição: organização ou organismo internacional. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho* 14-16 fev. 2012. Disponível em: <<http://www.jurisway.org.br/v2/sumula.asp?pagina=1&idarea=67&idmodelo=31553>>. Acesso em: 18 maio 2012.

² BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.). *O Brasil e os novos desafios do direito internacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

Em sua concepção de bem comum, Dallari³ afirma que a sociedade humana busca criar condições que permitam a cada homem e a cada grupo social a consecução de seus objetivos particulares. Uma vez que essa sociedade organizada promove apenas o bem de uma parcela de seus integrantes, isso significa que, conseqüentemente, ela está mal organizada e distanciada do que justifica sua existência.

Ao se afastar desse objetivo maior, as distorções sociais e políticas se acentuam como consequência imediata do mau uso do poder daqueles que o detêm. O poder sem limites concebido pela soberania absoluta dos Estados acarretou inúmeras atrocidades contra os seres humanos, e por tal motivo inaceitável é a concepção do Estado ser irresponsável por seus atos.

A função do Estado é justamente proteger e buscar o bem comum de seus cidadãos e por isto ambos se confundem, pois nas palavras de Roberto Luiz Silva⁴ o Estado é justamente definido como “contingente humano a viver sob alguma forma de regramento dentro de certa área territorial”.

Com o propósito de assegurar entre os Estados americanos um regime garantidor da justiça social, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamada também de Pacto de São José da Costa Rica, reconhece, em seu preâmbulo, que os direitos essenciais do homem não decorrem de sua nacionalidade, mas de sua condição de pessoa humana, o que lhe atribui proteção internacional⁵.

³ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

⁴ SILVA, Roberto Luiz. *Direito internacional público*. 3. ed. rev. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 179.

⁵ CONVENÇÃO americana de direitos humanos: Pacto de São José da Costa Rica. Disponível em: <www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/.../sanjose.htm>. Acesso em: 7 maio 2012.

Nesse passo, o art. 1º dessa Convenção deixa evidente a obrigação dos Estados Partes de se comprometerem a respeitar os direitos e liberdades de toda pessoa que se encontrar sob sua jurisdição, sem qualquer forma de discriminação, permitindo-lhe gozar seus direitos econômicos, *sociais* e culturais.

Ademais, o art. 26 do Pacto de São José impõe aos Estados signatários a obrigação de garantir *plena efetividade* dos direitos que decorrem das normas *sociais*, o que significa a possibilidade de gozar seus efeitos concretos e não apenas a mera previsão em normas legais. Tal regra é decorrente da característica da “máxima efetividade”, inerente a todos os direitos humanos, conforme a doutrina dominante.

Essa nova realidade, abre-se espaço para que qualquer cidadão seja sujeito, uma vez que possui capacidade para gozar direitos e liberdade, independentemente de qualquer distinção, seja de raça, seja de cor, sexo e idioma, religião ou outra condição, conforme o art. II da Declaração Universal dos Direitos Humanos⁶ de 1948.

Há de se reconhecer que o indivíduo como sujeito de direito interno e internacional, em caso de violação ao qualquer de seus direitos, deve, obrigatoriamente, ter acesso pleno à jurisdição. Segundo Mazzuoli⁷, a qualificação jurídica como sujeito de Direito das Gentes guarda a conotação *passiva*, pois a ele as normas são destinadas; e *ativa*, que se traduz na capacidade de atuar no plano internacional, inclusive possuindo o direito de peticionar seus direitos perante cortes internacionais.

⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração universal dos direitos humanos*. Adotada e proclamada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) na sua Resolução 217A (III), de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://www.dji.com.br/diversos/declaracao_universal_direitos_humanos.htm>. Acesso em: 14 maio 2012.

⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

Em contrapartida, para o desenvolvimento do aspecto dos direitos humanos existem antigas regras do Direito das Gentes que favorecem poucos em detrimento do direito de muitos e limitam o acesso ao Judiciário como ferramenta de busca pela justiça. Trata-se da interpretação equivocada da imunidade de jurisdição das Organizações Internacionais conferida pelo TST, conforme OJ 416⁸.

Na sociedade internacional, as relações entre os entes de Direito Público externo devem estar amparadas pelo sistema jurídico, de forma a refletir novos princípios advindos das mudanças sociais, históricas e culturais. Nesse sentido, Brant conclui:

Ao reconhecimento de direitos individuais deve corresponder a capacidade processual de vindicá-los, nos planos tanto nacional como internacional. É mediante a consolidação da plena capacidade processual dos indivíduos que a proteção dos direitos humanos se torna uma realidade⁹.

A proteção dos direitos humanos consubstancia-se, pois, pela garantia judicial de acesso à jurisdição, sendo essa matéria disposta no art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos¹⁰, reforçada pela Constituição Federal, art. 5º, XXXV, que trata do *princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário*¹¹.

⁸ Cf. BRASIL, 2012.

⁹ BRANT, 2004. p. 210.

¹⁰“Artigo 8º Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, *trabalhista*, fiscal ou de qualquer outra natureza.” (CONVENÇÃO americana de direitos humanos: Pacto de São José da Costa Rica. Disponível em: <www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/.../sanjose.htm>. Acesso em: 7 maio 2012, grifos no original)

¹¹BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/.../constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 maio 2012.

Numa perspectiva realista, sabe-se que o acesso ao Judiciário só será efetivo se os recursos providos perante os juízes e tribunais competentes forem simples e capazes de promover a proteção contra atos violadores de direitos fundamentais reconhecidos, inclusive contra aqueles que estiverem atuando no exercício de funções oficiais, conforme estabelecido no art. 25 do Pacto de San José da Costa Rica¹².

A existência de recursos eficazes internos é instrumento imprescindível para plena satisfação de toda espécie de direitos humanos, incluindo os sociais (trabalhistas). A mera previsão constitucional (art. 7º da Carta Magna¹³), legal (CLT¹⁴) ou em convenções internacionais (Declaração Universal dos Direitos do Homem¹⁵, Convenção Americana dos Direitos do Homem¹⁶ e Convenções Internacionais do Trabalho¹⁷) não assegura o gozo de direitos a horas extras, ao décimo terceiro salário ou a qualquer

¹²Artigo 25. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, *mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.*” (CONVENÇÃO americana de direitos humanos: Pacto de São José da Costa Rica. Disponível em: <www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/.../sanjose.htm>. Acesso em: 7 maio 2012)

¹³Cf. BRASIL, 1988.

¹⁴Cf. BRASIL. Ministério do Trabalho. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). *Diário Oficial da União*, 9 ago. 1943. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 18 maio 2012.

¹⁵Cf. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948.

¹⁶Cf. CONVENÇÃO americana de direitos humanos: (Pacto de São José da Costa Rica. Disponível em: <www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/.../sanjose.htm>. Acesso em: 7 maio 2012.

¹⁷Cf. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenções ratificadas pelo Brasil*. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/convention>>. Acesso em: 7 maio 2012.

outra verba laboral, cujo caráter é indiscutivelmente de direitos humanos. É necessário garantir tais direitos no plano fático, na vida concreta dos trabalhadores.

Para tanto, é necessária a coordenação entre todos os meios de proteção dos direitos humanos, tanto na esfera interna quanto na internacional, observando interpretações legais compatíveis com a responsabilidade que a matéria exige.

3 AS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E A ORIGEM DAS IMUNIDADES

A diplomacia entre os povos é integrada por regras costumeiras, sendo uma delas sintetizada no princípio da igualdade dos Estados, que se traduz pela máxima *par in parem non habet iudicium*. Tem-se, então, que nenhum Estado soberano pode ser submetido à jurisdição interna de outro Estado de forma contrária à sua vontade, uma vez que isso representaria, segundo o art. 1º da Carta das Nações Unidas de 1945¹⁸, violação ao princípio da igualdade de direitos e autodeterminação dos povos.

Conforme Franco Filho¹⁹, o Estado é dotado de soberania interna (autonomia), o que significa que este não sofre limitação por nenhum outro poder, e externa (independência), sendo revestida de autonomia, hipótese na qual não há de se falar em subordinação em relação aos outros Estados, mas em igualdade.

¹⁸BRASIL. Decreto n. 19.841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. In: COLEÇÃO das leis do Brasil. Disponível em: <www.camara.gov.br/internet/.../LeisOcerizadas/Leis1969v3.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2012.

¹⁹FRANCO FILHO, Georgenor de Souza. *Imunidade de jurisdição trabalhista dos entes de direito internacional público*. São Paulo: LTr, 1986.

O Direito Internacional constitui o palco de encontro destes Estados, que desde tempos remotos estabelecem relações diplomáticas e consulares, acabando por definir novos traços ao conceito de soberania territorial.

Nesse sentido, Celso de Albuquerque Mello²⁰ acrescenta que agentes diplomáticos apresentam-se como importantes representantes do Estado diante do governo estrangeiro, tornando-se, assim, órgãos dos Estados para as relações internacionais. A prática de envio de agentes diplomáticos é costumeira na história e remete-nos ao início da sociedade internacional, momento em que as relações eram intermediadas por esses agentes. Isso justifica o fato de eles possuírem proteção e imunidades, dada sua associação com o sagrado.

A lógica envolvendo a criação de missões diplomáticas está ligada não somente ao interesse do Estado acreditante perante o Estado acreditado, derivado das mais diversas hipóteses, como finalidade econômica, cultural, social, ambiental, mas também das relações particulares derivadas, por exemplo, de elevado fluxo migratório normalmente motivado pela busca de melhores condições de vida.

No entanto, quando se trata de relações entre Estados e organizações internacionais, diante da ausência de soberania das últimas, não seria lógica a aplicação do princípio *par in parem non habet iudicium*, pois as organizações internacionais são sujeitos derivados de Direito Internacional público, não dotados de soberania, implicando necessária mitigação dos efeitos da imunidade diplomática, sobretudo em eventual confronto com a preservação de direitos humanos (*jus cogens*), inclusive direitos trabalhistas de caráter alimentar.

²⁰MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. 10. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

No tocante aos Estados, a lógica é bem outra: pode haver conflito de interesses entre as nações, em virtude de objetivos econômicos, militares, estratégicos, mas mesmo assim a jurisprudência dos países mais democráticos já afasta, atualmente, a teoria da imunidade absoluta de jurisdição no tocante aos Estados estrangeiros.

É bem verdade que as organizações internacionais são dotadas de características próprias, como personalidade jurídica internacional, existência de estrutura para que desempenhe seus objetivos de maneira permanente, além do fato de seus representantes “gozarem de imunidade diplomática”.

Todavia, tal prerrogativa deve ser atenuada em comparação com a imunidade diplomática conferida aos representantes estatais, tendo em vista que as organizações internacionais foram criadas exatamente para cooperar com a obtenção dos interesses mais nobres dos Estados: aprimoramento das relações laborais (OIT); aperfeiçoamento da saúde da população (OMS); melhoria do tratamento conferido às crianças e aos adolescentes (Unicef), o que não implica, em regra, divergência de interesses com os objetivos dos Estados, mas colaboração mútua para a garantia dos direitos humanos.

Essencial citar o “entendimento comum”, expresso pelas agências especializadas e outros órgãos interessados das Nações Unidas nas reuniões preparatórias da 2ª *Conferência Mundial de Direitos Humanos* na década de 1990, mencionado por Antônio Augusto Cançado Trindade:

Em primeiro lugar, a Carta das Nações Unidas revela uma ‘inter-relação íntima’ entre a manutenção da paz e a segurança internacionais, o desenvolvimento econômico e social, e o respeito aos direitos humanos – *princípios estes que se refletem na ‘experiência diária’ daquelas agências e órgãos cujas cartas constitutivas contêm no*

*mais das vezes disposições específicas sobre direitos humanos. Seus mandados respectivos se pautam assim por tais disposições, e muitas de suas atividades, se não todas, contribuem diretamente à realização dos direitos humanos*²¹.

Tal raciocínio pode ser exemplificado pela análise comparativa entre os arts. 1º, 3º e 4º da Constituição da República Federativa do Brasil²² e a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948²³ no seu conjunto, destacando-se como princípio que rege as relações internacionais brasileiras a prevalência dos direitos humanos.

As organizações internacionais não possuem definição expressa fornecida por normas internacionais, mas pela doutrina. Nesse sentido, Angelo Piero Sereni conceitua a expressão:

*Organização internacional é uma associação voluntária de sujeitos de direito internacional, constituída por ato internacional e disciplinada nas relações entre as partes por normas de direito internacional, que se realiza em um ente de aspecto estável, que possui um ordenamento jurídico interno próprio e é dotado de órgãos e institutos próprios, por meio dos quais realiza as finalidades comuns de seus membros mediante funções particulares e o exercício de poderes que lhe foram conferidos*²⁴.

Nesse sentido, a competência própria das organizações internacionais se materializa pelas suas funções, atribuições e

²¹TRINDADE, 2003. v. 1, p. 303, grifos nossos.

²²BRASIL, 1988.

²³ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948.

²⁴SERENI, Angelo Piero. *Le organizzazioni internazionali*. Milano: Giuffrè, 1959 *apud* MELLO, 1994. p. 13, grifos nossos.

propósitos, que lhe conferem os tratados de forma expressa ou implícita, nenhum deles, obviamente, com finalidade voltada para descumprimento de direitos trabalhistas ou direitos humanos (*lato sensu*). A razão de ser dos organismos é o propósito de seus atos, sendo o seu âmbito de atuação restrito aos limites das atribuições referidas, ao contrário dos Estados que possuem competência ampla para atuar, conforme Rubens Curado Silveira²⁵.

O fator que concede às organizações internacionais autonomia de atuação como entidade própria e distinta dos Estados é a personalidade jurídica que a elas é atribuída no âmbito internacional e no nacional. Em caráter de exemplo, cita-se a ONU, dada sua amplitude e dimensão de propósitos universais.

A Carta da ONU não faz referência expressa à personalidade jurídica da entidade, sendo mencionada apenas no art. 1º da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas²⁶. Conclui-se, portanto, que a personalidade jurídica pode ser atribuída de maneira implícita ou explícita.

O renomado autor Cançado Trindade²⁷ cita o Parecer de 1949 emitido pela Corte Internacional de Justiça no caso das *Reparações de Danos*, que reconheceu a personalidade internacional implícita da ONU, além de seu caráter objetivo, tornando-a capaz de ser titular de direitos e obrigações perante os Estados membros e não membros.

Consubstanciou-se o entendimento de que as organizações internacionais possuiriam a capacidade de assumir funções

²⁵Cf. SILVA, 2008.

²⁶ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre privilégios e imunidades das Nações Unidas. *Diário da República*, 31 jul. 1998. Disponível em: <www.fd.uc.pt/CI/CEE/OI/ONU/Convencao_privilegios.htm>. Acesso em: 10 abr. 2012.

²⁷Cf. TRINDADE, Antônio Augusto. *Direito das organizações internacionais*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

implícitas, ou seja, funções não previstas em seu texto constitutivo. Todavia, há de se ressaltar a imensa diferença entre poderes implícitos e abusivos ou contrários às normas de *jus cogens*. O art. 53 da Convenção de Viena de 1969²⁸ e o de 1986²⁹ fazem expressa menção à nulidade do tratado que, no momento de sua conclusão, atentem contra norma imperativa de Direito Internacional geral – dentre as quais se incluem as normas de proteção aos direitos humanos –, sendo esta dotada de reconhecimento e aceitação pela comunidade dos Estados.

Assim, há de se reconhecer a capacidade inerente às organizações internacionais de desempenhar seus propósitos com liberdade de atuação, mesmo que não haja previsão expressa, mas não há de se permitir que esses atos essenciais sejam ilimitados a ponto de desrespeitar normas de *jus cogens*. Para Rubens Curado Silveira, não deverá haver liberdade e habilitação para agir além de sua personalidade funcional, sob pena desse ato ser considerado *ultra vires*³⁰.

Observando que as organizações internacionais são sujeitos derivados, criadas por Estados para cumprir finalidades comuns e de interesse geral, não é logicamente razoável imaginar a necessidade do descumprimento de direitos humanos fundamentais, de caráter

²⁸CONVENÇÃO de Viena sobre o direito dos tratados, de 23 de maio de 1969. Decreto n. 46, de 7 de agosto de 2003. *Diário da República*, 7 ago. 2003. Disponível em: <www.fd.uc.pt/.../Viena/Convencao_Viena_Dt_Tratados-1969-PT.htm>. Acesso em: 12 maio 2012.

²⁹CONVENÇÃO de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, de 21 de março de 1986. Disponível em: <http://academico.direito-rio.fgv.br/ccmw/images/5/53/Conven%C3%A7%C3%A3o_de_Viena_sobre_Direito_dos_Tratados-.pdf>. Acesso em: 12 maio 2012.

³⁰Cf. SILVEIRA, Rubens Curado. *A imunidade de jurisdição dos organismos internacionais e os direitos humanos*. São Paulo: LTr, 2007.

alimentar, como são os créditos de natureza trabalhista, sob a justificativa de cumprirem as próprias finalidades.

Esclarece Cretella Neto³¹ que a carta constitutiva das organizações internacionais lhes confere capacidade jurídica para que possam exercer suas funções e alcançar seus objetivos no âmbito do território dos Estados-Membros, conforme estabelecido no artigo 104³² da Carta da ONU.

Quanto às organizações internacionais, entende a maioria da doutrina que suas imunidades são asseguradas por normas expressas dispostas em tratados e que o costume não pode ser elencado como fonte de imunidade e privilégios. Explica Gilmar Guido E. Silva Soares:

Estamos tratando de um fenômeno moderno do século XX, ainda com pouco tempo para se ter usos e costumes em Direito Internacional. Na diplomacia ainda há muita coisa de usos e costumes. Toda a regulamentação das imunidades e organizações intergovernamentais está em tratados internacionais. Em geral, um tratado-fundação ou estatuto³³.

Diante do exposto, outra questão se mostra relevante quanto ao costume como fonte da imunidade absoluta das organizações

³¹Cf. CRETELLA NETO, José. *Teoria geral das organizações internacionais*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

³²“Artigo 104. A Organização gozará no território de cada um de seus Membros, da capacidade jurídica necessária ao exercício de suas funções e à realização de seus propósitos.” (BRASIL 1945)

³³SOARES, Guido E. Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; GARCIA, Márcio Pereira Pinto. Imunidade de jurisdição: evolução e tendências. In: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Imunidade soberana: o Estado estrangeiro diante do juiz nacional*. (Série Cadernos do Centro de Estudos Judiciários, v. 19, p. 13-14). Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/seriecadernos/vol19.pdf>>. Acesso em: 7 maio 2012.

internacionais, qual seja, a crescente tendência de relativização das imunidades que afeta os Estados. Para Silveira³⁴, a quebra da imunidade absoluta dos Estados modifica significativamente as normas internacionais no que tange à imunidade dos organismos, o que demonstra que estas não são independentes e autônomas isoladamente, mas reflexos momentâneos das imunidades estatais.

Francisco Rezek acrescenta que o primeiro tratado internacional regulamentador da matéria foi a Convenção europeia sobre imunidade do Estado, que desconsiderou do rol das imunidades absolutas, os contratos celebrados e exequentes *in loco*³⁵. A partir desse momento, potências como os Estados Unidos da América e a Inglaterra materializaram, em suas legislações internas, o mesmo entendimento, por meio das respectivas *Foreign Sovereign Immunities Act*, de 1976 e a *State Immunity Act*, de 1978. Nesse sentido, conclui o autor:

O caminho tomado por esses recentes diplomas, vindo à luz em áreas de grande prestígio na cena internacional, solapou *de modo irremediável as bases da velha regra costumeira* – a se entender derogada na medida em que os demais países, abstendo-se de protestar, assumem, um após o outro, igual diretriz³⁶.

Dessa maneira, como sujeitos de Direito Internacional dotados de privilégios, os organismos são também influenciados pela tendência de restrição e relativização da regra costumeira das imunidades absolutas.

Rubens Curado Silveira corrobora essa tendência com exemplo de acordo de sede firmado entre Brasil e União Latina,

³⁴Cf. SILVEIRA, 2007.

³⁵Cf. REZEK, José Francisco. *Direito internacional público elementar*. 12. ed. rev. São Paulo: Saraiva: 2010.

³⁶REZEK, 2010, p. 181, grifo nosso.

que foi promulgado pelo Decreto n. 4.099/2002, que estabelece em seu art. 3º:

A União Latina goza de imunidade de jurisdição e de execução, *exceto*:

a) se ela a isso renunciar expressamente em um caso determinado;

b) no que se refere a toda ação civil movida por um terceiro a título de algum dano resultante de um acidente causado por um veículo motor pertencente à União Latina ou utilizado às suas expensas, ou no que se refere a uma infração às leis de trânsito dos veículos motores colocando em causa tal veículo;

c) em caso de penhora, ordenada por decisão judicial sobre os vencimentos, salários e emolumentos devidos pela União Latina a um funcionário;

d) no que se refere a ações cíveis originárias de atos praticados pela União Latina no exercício de sua capacidade contratual³⁷.

Assim, a relativização das imunidades, embora ainda não se estabeleça como prática costumeira, vem se firmando como forte tendência nos tratados intergovernamentais e também nas cortes nacionais, a exemplo do Recurso Extraordinário n. 67.544, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, em que foi recusada a imunidade do Comitê Intergovernamental para Migração Europeia em questão trabalhista³⁸.

³⁷SILVEIRA, 2007, p. 70, grifo nosso.

³⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário n. 67.544. Requerente: Elza Jakab. Requerido: Comitê Intergovernamental para Migrações Europeias. Relator: Min. Luiz Gallotti. São Paulo, 1970. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 12 maio 2012.

3 A TENDÊNCIA DE RELATIVIZAÇÃO DAS IMUNIDADES

As organizações internacionais, por não serem dotadas de território próprio, estabelecem relações jurídicas nos Estados em que se encontram sediadas ou onde prestam determinado tipo de assistência para exercerem suas funções, por isso sofrem interferências estatais, embora pretendam proteger seu funcionamento por meio de privilégios e imunidades.

Segundo Quoc Dinh³⁹, a teoria mais moderna das instituições jurídicas sobre a necessidade de que as funções diplomáticas sejam exercidas de maneira independente enseja as imunidades e privilégios. Assim, o *interesse da função* faz-se foco, de maneira a alcançar o equilíbrio entre as necessidades do Estado acreditante e direitos do Estado acreditado.

O artigo 105 da Carta das Nações Unidas estabelece essa proteção funcional, de forma a assegurar respeito a sua personalidade jurídica e exigência de funcionamento em face às pressões dos Estados⁴⁰. Conforme Cretella Neto⁴¹, o *princípio da especialidade* é utilizado para que suas competências explícitas e implícitas sejam limitadas por sua finalidade funcional, essencial ao desempenho de suas tarefas.

A expressão *imunidade funcional* parece ser equivocadamente qualificado como ilimitado e irrestrito pela doutrina mais tradicional, inclusive sendo sinônimo de imunidade absoluta.

³⁹DINH, N. Quoc *et al.* *Direito internacional público*. 4. ed. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, EJA, 1992.

⁴⁰Artigo 105. A Organização gozará no território de cada um de seus Membros, dos privilégios e imunidades *necessários à realização de seus propósitos*. (BRASIL, 1945)

⁴¹Cf. CRETELLA NETO, 2007.

Nesse aspecto, a generalidade do artigo 105 acima mencionado acarreta a interpretação sistemática e literal de dispositivos semelhantes em outros tratados e convenções que induzem a este raciocínio.

Todavia, esse artigo não deve ser interpretado e analisado isoladamente, mas em consonância com o restante da Convenção, e, assim, o artigo VIII, da Secção 29⁴² do mesmo instrumento normativo destaca a obrigação dos organismos internacionais de adotarem meios de solução dos conflitos com particulares.

Com efeito, vislumbra-se a necessidade de aplicabilidade dos *princípios da solução pacífica das controvérsias* e do *acesso à jurisdição*, fazendo com que as organizações internacionais não estejam imunes à jurisdição. Estes princípios restam consubstanciados a partir do momento em que a ONU se obriga a adotar meios adequados de solução de controvérsias que resultem de contratos com particulares, a exemplo dos contratos de trabalho.

A Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, em seu artigo II, Seção 2, promulgada pelo Decreto n. 27.784, de 16 de fevereiro de 1950, estabelece que a ONU, juntamente com seus bens e patrimônio, goza de imunidade de qualquer procedimento judicial, salvo quando houver expressa renúncia, sendo que esta não pode ser alargada a medidas de execução (Teoria da Dupla Renúncia)⁴³.

⁴²“Secção 29. A Organização das Nações Unidas deverá prever modos de resolução apropriados para:a) *Os diferendos em matéria de contratos ou outros diferendos de direito privado nos quais a Organização seja parte;*
b) *Os diferendos nos quais esteja envolvido um funcionário da Organização que, em virtude da sua situação oficial, goze de imunidade, no caso de essa imunidade não ter sido levantada pelo Secretário-Geral.*” (BRASIL, 1945, grifos nossos)

⁴³CONVENÇÃO sobre os privilégios e imunidades das Nações Unidas. *Diário da República*, 31 jul. 1998. Disponível em: <http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/OI/ONU/Convencao_privilegios.htm>. Acesso em: 12 maio 2012.

É importante mencionar que tal entendimento já se encontra superado, sobretudo quando em confronto com a prevalência dos direitos humanos, inclusive trabalhistas, em virtude de característica de norma de *jus cogens*. Não é razoável admitir a prevalência da imunidade de jurisdição de organização internacional em contraposição à satisfação de créditos de natureza trabalhista.

Ressalte-se que a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas foi promulgada em 1950, quando a Teoria da Imunidade Absoluta ainda era detentora de prestígio e incipiente a lógica de defesa dos direitos humanos por meio de instrumentos internos e internacionais.

Outro princípio que não deve ser desconsiderado na análise do tema diz respeito ao *princípio do efeito útil*. Trata-se de buscar para a norma a interpretação que lhe assegure o efeito mais benéfico e útil e não priorizar apenas a literalidade de seus artigos, o que enseja interpretação “cega” e contrária às regras de *jus cogens*.

O primordial em relação a esse princípio é tornar evidente que as normas que se revelem mais favoráveis à pessoa humana sejam aplicadas pelos tribunais, garantindo-lhe ampla proteção jurídica. Só assim, com a extração máxima de eficácia dos tratados internacionais e do próprio direito interno, estará assegurada a proteção daqueles que se encontram à margem da lei, como os sujeitos ativos das ações judiciais trabalhistas contra os organismos internacionais.

Aliás, é princípio elementar, tanto de Direitos Humanos *lato sensu* quanto de Direito do Trabalho, a primazia da norma mais favorável, em caso de eventual conflito de normas. Nas palavras de Cançado Trindade,

no presente domínio de proteção, não há mais pretensão de primazia do direito internacional ou do direito interno,

como ocorria na polêmica clássica e superada entre monistas e dualistas. No presente contexto, *a primazia é da norma mais favorável às vítimas, que melhor as proteja*, seja ela norma de direito internacional ou de direito interno. Este e aquele aqui interagem em benefício dos seres protegidos. É a solução expressamente consagrada em diversos tratados de direitos humanos, de maior relevância por suas implicações práticas⁴⁴.

Em geral, a imunidade de jurisdição das organizações é comparada à dos Estados. Argumenta-se que as organizações internacionais não podem ser submetidas à jurisdição nacional para que não sofram ingerências dos Estados de maneira a comprometer o exercício de suas tarefas estabelecidas previamente em tratados.

Em contrapartida ao frágil argumento, tratamento diferente é atribuído inclusive aos Estados, tão logo a evolução do estudo permitiu concluir que não há comprometimento dos elementos soberania e independência estatais quando sujeitos às decisões judiciais proferidas pelos tribunais internos no que tange aos atos de gestão.

Accioly acrescenta que a imunidade dos Estados estrangeiros se apresenta em dois privilégios: a imunidade de jurisdição e a de execução. A primeira consiste em não permitir o julgamento (fase de conhecimento) de um Estado pela justiça de outro Estado, e a segunda, em não ter seus bens passíveis de execução (fase de execução). Essa extensão atribuída à imunidade se firma como absoluta quando provocar a exclusão do Judiciário em quaisquer controvérsias que envolvam Estados estrangeiros, ou será relativa, admitindo exceções⁴⁵.

⁴⁴TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Fabris, 2003. v. 1, p. 542-543, grifos nossos.

⁴⁵ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de direito internacional público*. São Paulo: Saraiva, 2008.

A atual posição do Tribunal Superior do Trabalho coloca as organizações internacionais em patamar mais elevado e favorável do que o dispensado aos próprios Estados, pois aquelas são dotadas de imunidade absoluta de jurisdição, de acordo com Orientação Jurisprudencial n. 416, editada pelo TST:

As organizações ou organismos internacionais gozam de imunidade absoluta de jurisdição quando amparados por norma internacional incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, não se lhes aplicando a regra do Direito Consuetudinário relativa à natureza dos atos praticados. Excepcionalmente, prevalecerá a jurisdição brasileira na hipótese de renúncia expressa à cláusula de imunidade jurisdicional⁴⁶.

Entretanto, com a devida vênia, esse não é o melhor entendimento. Devido ao fato de estas entidades não serem dotadas de soberania, deve-se afastar a aplicabilidade do princípio *par in parem non habet iudicium* e em consequência atribuir-se às organizações internacionais proteção compatível com suas finalidades institucionais que devem estar sempre unidas aos interesses dos Estados.

No que se refere às relações diplomáticas e consulares, a matéria se encontra regulamentada nas Convenções de Viena de 1961 e de 1963, incorporadas à legislação nacional pelos Decretos n. 56.435/1965⁴⁷ e n. 61.078/1967⁴⁸. O preâmbulo de ambas as Convenções enunciam que a finalidade de tais privilégios e imunidades não tem como objetivo beneficiar indivíduos, mas, sim, garantir o eficaz desempenho das funções das missões diplomáticas, em seu caráter de representantes dos Estados.

⁴⁶BRASIL, 2012, grifo nosso.

⁴⁷BRASIL, 1965.

⁴⁸BRASIL, 1967.

É importante salientar que a Convenção de Viena de 1961 não somente estabelece o conceito das “*funções* específicas de uma missão diplomática”, explicitando, sem dúvida alguma, o que seriam os atos de império (art. 3^o⁴⁹), mas também indicando os limites dos atos cobertos pela imunidade diplomática (art. 31⁵⁰), impondo, claramente, diferenciação entre atos de império e de gestão.

Ao atuar com prerrogativa de Direito Público, o Estado pratica atos de império, sendo estes de relevante importância para o exercício da soberania. Todavia, nas situações em que o Estado estrangeiro atua em matéria de ordem estritamente privada, pratica atos de gestão, nos quais se iguala ao particular, a exemplo dos contratos em que atua em questões mercantis e trabalhistas.

Surge, então, a tendência de assemelhar as imunidades e atribuir aos atos das organizações internacionais a qualidade de *jure imperii* e *jure gestionis*, mesmo reconhecendo que os fundamentos justificadores da imunidade das organizações não encontram respaldo na soberania, mas em seu privilégio funcional, o que deveria acarretar proteção mais restrita.

⁴⁹“Art. 3^o [...].

§ 1^o As funções de uma missão diplomática consistem, entre outras, em: a) representar o Estado acreditante perante o Estado acreditado; b) proteger no Estado acreditado os interesses do Estado acreditante e de seus nacionais, dentro dos limites permitidos pelo Direito Internacional; c) negociar com o Governo do Estado acreditado; [...]” (BRASIL, 1965)

⁵⁰“Art. 31. [...].

§ 1^o O agente diplomático gozará da imunidade de jurisdição penal do Estado acreditado. Gozará também da imunidade de jurisdição civil e administrativa, a não ser que se trate de: a) uma ação real sobre imóvel privado situado no território do Estado acreditado, salvo se o agente diplomático o possuir por conta do Estado acreditante para os fins da Missão; b) [...]; c) uma ação referente a qualquer profissão liberal ou atividade comercial exercida pelo agente diplomático no Estado acreditado fora de suas funções oficiais.” (BRASIL, 1965)

Com efeito, Rubens Curado Silveira entende que a dicotomia entre atos de império e de gestão transformar-se-ia em atos essenciais e não essenciais ao cumprimento dos propósitos das organizações⁵¹. Difícil é, pois, acreditar que a exclusão da jurisdição nacional seja causa da independência funcional dos organismos internacionais no tocante aos dissídios trabalhistas.

As organizações internacionais foram criadas exatamente para cooperar com a obtenção dos interesses mais nobres dos Estados, a exemplo do artigo 1^o⁵² da Carta das Nações Unidas que estabelece como propósitos a manutenção da paz e segurança, o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações e a cooperação internacional.

Entretanto, tais finalidades podem ser atingidas sem implicar divergência de interesses com os objetivos dos Estados. Em outras palavras, não há de se permitir que em um Estado Democrático de Direito haja descompasso entre os propósitos das organizações internacionais (ONU, OIT, OMS, Unicef, dentre outras) e os propósitos estatais.

⁵¹Cf. SILVEIRA, 2007.

⁵²“Artigo 1. Os propósitos das Nações unidas são:

1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz; [...];
2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;
3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e
4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns. [...]” (BRASIL, 1945)

Neste sentido, data máxima vênia, seria absurdo imaginar a concessão de imunidade diplomática em questões trabalhistas, tendo em vista que não existe organização internacional com propósito institucional que acarrete, ainda que por via indireta, o descumprimento de direito inerente às relações de trabalho. A violação aos direitos trabalhistas assegurados pela lei afronta outros princípios elementares do Direito Internacional, como o acesso à jurisdição e o direito fundamental à sobrevivência, dado o caráter alimentar dos créditos trabalhistas.

A história nos prova que a ideia da imunidade absoluta do Estado estrangeiro à jurisdição local começa a ser reconsiderada a partir do momento em que abusos foram cometidos por seus agentes, que além das funções diplomáticas ou consulares, passaram a atuar no setor privado.

A questão que se expõe concerne ao fato de as imunidades diplomáticas se estenderem, em princípio, às ações privadas como as trabalhistas, excluindo-as do âmbito de aplicação do Direito do Trabalho brasileiro, deixando evidente violação ao *princípio da proteção ao trabalhador* e da primazia da norma mais favorável, segundo Franco Filho⁵³.

Guido Fernando Silva Soares⁵⁴ esclarece que evidentes injustiças decorrem da relação trabalhista entre Missões Diplomáticas estrangeiras ou Repartições Consulares e o trabalhador, sendo irrelevante sua nacionalidade, mas importante o fato de prestar ou que já tenha prestado serviço em território nacional àquelas entidades.

O disposto no artigo 651⁵⁵ da Consolidação das Leis Trabalhistas serviu de embasamento para que o Supremo Tribunal

⁵³ Cf. FRANCO FILHO, 1986.

⁵⁴ SOARES, Guido Fernando Silva. *Órgãos dos estados nas relações internacionais: formas de diplomacia e as imunidades*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

⁵⁵ "Artigo 651. A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro." (BRASIL, 1943)

Federal julgasse a Apelação Cível n. 9.696⁵⁶ no caso Genny de Oliveira *versus* República Democrática Alemã, sob relatoria do Ministro Sydney Sanches, estabelecendo a tendência de se relativizar a imunidade dos Estados, e considerando ser a Justiça do Trabalho competente para julgar a questão.

Por força de imposição constitucional, por meio de seu artigo 114, inciso I, atribuiu-se à Justiça do trabalho a competência para processar e julgar ações oriundas da relação de trabalho, abrangendo os entes de direito público externo: Estados e organizações internacionais.

Rubens Curado Silveira⁵⁷ entende que não houve substituição da regra da imunidade absoluta pela relativa simplesmente, mas o surgimento de movimento dinâmico e internacional, que se firmou gradualmente ao longo do século XX e que apenas em 1989 foi reconhecido pelo STF, demonstrando atraso da Corte brasileira quanto a esse aspecto do Direito Internacional, garantidor do acesso à jurisdição trabalhista, e o julgamento de questões laborais.

A imunidade de jurisdição relativa tende a imperar como maneira eficaz de se organizar a convivência dos sujeitos de Direito Internacional, para que valores inerentes à comunidade internacional sejam preservados, notoriamente a proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, garantidos expressamente por dispositivos de tratados internacionais.

A título ilustrativo, é interessante analisar as disposições do art. 33, § 3º, da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961⁵⁸ e do art. 48, § 3º, da Convenção de Viena sobre Relações

⁵⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Apelação Cível n. 9.696. Apelante: Genny de Oliveira. Apelada: Embaixada da República Democrática alemã. Relator: Min. Sydney Sanches. São Paulo, 1989. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 12 maio 2012.

⁵⁷Cf. SILVEIRA, 2007.

⁵⁸Artigo 33 [...]. 3. O agente diplomático que empregue pessoas a quem não se aplique a isenção prevista no parágrafo 2 deste artigo deverá respeitar as

Consulares de 1963⁵⁹, no sentido de impor aos empregadores – agente diplomático ou consular – a observância das disposições sobre seguro social (relações previdenciárias) vigentes no Estado acreditado, desde que os empregados sejam nacionais do Estado acreditado ou nele tenham residência permanente e ainda não estejam protegidos pelas disposições sobre seguridade social do Estado acreditante ou terceiro Estado.

Os direitos previdenciários e trabalhistas compõem o rol da segunda dimensão dos direitos humanos, chamados de direitos *sociais*, econômicos e culturais e se qualificam pela prestação positiva do Estado Social. Trata-se de conjunto de direitos intimamente relacionados, tão logo seja a previdência elemento estruturante da seguridade social do trabalhador, em casos de incapacidade de trabalho e aposentadoria.

Nesses moldes, nada mais razoável que, por analogia, tal previsão previdenciária seja estendida aos direitos de caráter trabalhista *stricto sensu*, e os agentes diplomáticos, obrigatoriamente, tornem-se atrelados ao disposto na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), aplicando-se o princípio da territorialidade objetiva na seara trabalhista e garantindo amplo acesso à jurisdição do Estado territorial, por meio da regra da *lex loci executionis*.

Para difundir essa prática, o Ministério do Trabalho e Emprego publicou um manual do empregador urbano⁶⁰ como forma de

obrigações impostas aos patrões pelas disposições sobre seguro social vigentes no Estado acreditado.” (BRASIL, 1965)

⁵⁹“Artigo 48º. Isenção do regime de previdência social.

[...].

3. Os membros da repartição consular que empreguem pessoas às quais não se aplique a isenção prevista no parágrafo 2 do presente artigo devem cumprir as obrigações impostas aos empregadores pelas disposições de previdência social do Estado receptor.” (BRASIL, 1967)

⁶⁰Cf. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *Manual de direitos trabalhistas e previdenciários*. Disponível em: <<http://www3.mte.gov.br/>

auxílio às organizações internacionais e outros sujeitos de direito público externo, a tomar conhecimento da legislação trabalhista e previdenciária brasileira para sua correta aplicação.

Outro fator pertinente diz respeito à consagração das normas imperativas de Direito Internacional geral, *jus cogens*, identificadas como normas aceitas e reconhecidas pela comunidade internacional, não passíveis de revogação, dada a superioridade de seu conteúdo, o que lhe garante primazia aplicativa.

A busca pela aplicabilidade do *jus cogens* pode gerar impactos nos sistemas constitucionais domésticos, refletindo na interação entre o direito interno e internacional, pois, embora na prática haja efeito de norma hierarquicamente superior, ainda existem discussões doutrinárias que atribuem mais relevância aos seus aspectos formais do que aos valores superiores consagrados, conforme Silveira⁶¹.

Exemplo reconhecido de norma de *jus cogens* é a Declaração Universal dos Direitos do Homem⁶², adotada pela ONU em 1948. Assim, não se pode admitir interpretação de norma convencional em detrimento dos direitos humanos fundamentais (direitos trabalhistas), em virtude dos princípios do efeito útil, da máxima efetividade e da primazia da norma mais benéfica.

Dentre os inúmeros direitos e liberdades assegurados por essa declaração, há de se ressaltar o artigo XXIII,⁶³ que garante a todos o direito ao trabalho, em condições justas e favoráveis, e a proteção contra o desemprego. Neste contexto, uma visão mais

políticas_juventude/aprendizagem_Manual_Direitos_trabalhistas.pdf>. Acesso em: 12 maio 2012.

⁶¹Cf. SILVEIRA 2007.

⁶²ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948.

⁶³“Artigo XXIII: Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948.)

crítica sobre a matéria, que transponha as relações estatais e alcance o cenário privado, revela que, na maioria das vezes, a capacidade e a oportunidade de utilizar o Judiciário como instrumento de garantia de acesso à justiça perante as imunidades de jurisdição, não correspondem às expectativas do Estado Democrático de Direito, conforme o artigo 5º, XXXV, da CF⁶⁴.

Nesse passo, esclarece o artigo VIII da mesma Declaração:

Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes *remédio efetivo* para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei⁶⁵.

Além da Declaração Universal dos Direitos do Homem, outros relevantes tratados privilegiam a proteção dos direitos trabalhistas, como a Declaração da Filadélfia, marcante na formação dos princípios da Organização Internacional do Trabalho,⁶⁶ que em seu preâmbulo destaca a importância do estabelecimento de condições de trabalho favoráveis, como a regulamentação das horas de trabalho, garantia de salário que proporcione condições de existência convenientes e as pensões de velhice e invalidez, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos expresso nos artigos 1º, 8º, 46, § 2º, a e b⁶⁷.

⁶⁴Cf. BRASIL, 1988.

⁶⁵ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, grifos nossos.

⁶⁶ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu anexo: Declaração de Filadélfia, de 1946. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf>. Acesso em: 13 maio 2012.

⁶⁷Cf. CONVENÇÃO americana de direitos humanos: Pacto de São José da Costa Rica. Disponível em: <www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/.../sanjose.htm>. Acesso em: 7 maio 2012.

Importante ressaltar que uma vez que o tratado se forma pela conversão das vontades dos Estados signatários, na hipótese de conflitos entre as normas, não se invocará o direito interno como justificativa de inadimplemento. É o que dispõe o artigo 27 da Convenção sobre Direitos dos Tratados⁶⁸. Primazia da norma mais favorável?

Assim, para a proteção dos direitos da pessoa humana independentemente de qualquer condição, não basta a simples disponibilidade de meios de acesso ao Judiciário, mas que estes sejam realmente eficazes, de maneira a fazer o Estado cumprir seu dever de prover recursos adequados. Ainda que o Estado seja responsabilizado pelo crédito trabalhista oriundo da legislação não cumprida por organização internacional.

O princípio da inafastabilidade da jurisdição é contemplado não somente na Declaração Universal dos Direitos Humanos⁶⁹, artigos 8º e 10, mas também no Pacto de São José da Costa Rica, artigos 8º e 25⁷⁰, e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigos 2º e 14⁷¹.

Antônio Augusto Cançado Trindade⁷² trata da intangibilidade das garantias judiciais em matéria de direitos humanos, e

⁶⁸Artigo 27. Direito Interno e Observância de Tratados: Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. Esta regra não prejudica o artigo 46. (Cf. BRASIL, 2009)

⁶⁹Cf. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948.

⁷⁰Cf. CONVENÇÃO americana de direitos humanos: Pacto de São José da Costa Rica. Disponível em: <www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/.../sanjose.htm>. Acesso em: 7 maio 2012.

⁷¹BRASIL. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Atos internacionais. Pacto internacional sobre direitos civis e políticos. *Diário Oficial da União*, 7 jul. 1992. Disponível em: <portal.mj.gov.br/sedh/ct/.../pacto_dir_politicos.htm>. Acesso em: 15 maio 2012.

⁷²TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Fabris, 1999. v. 2.

conclui que alguns direitos não podem ser suspensos, mesmo que temporariamente e em situação de emergência, dado que o Estado Democrático de Direito não admite esse rompimento com o princípio da legalidade.

4 O POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS DIANTE DAS IMUNIDADES DE JURISDIÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

Recentemente, a Seção de Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial n. 416, passou a adotar posição que confere às organizações internacionais imunidade absoluta de jurisdição.

A OJ n. 416 estabeleceu o seguinte entendimento:

As organizações ou organismos internacionais gozam de imunidade absoluta de jurisdição quando amparados por norma internacional incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, não se lhes aplicando a regra do Direito Consuetudinário relativa à natureza dos atos praticados. Excepcionalmente, prevalecerá a jurisdição brasileira na hipótese de renúncia expressa à cláusula de imunidade jurisdicional⁷³.

O reconhecimento da imunidade absoluta dos organismos internacionais, infelizmente, prevalece nas decisões da maioria das cortes brasileiras, por meio das quais as simplificadas justificativas costumam repousar sobre a literalidade dos tratados e no prejuízo que sofreriam essas entidades, uma vez julgadas por tribunais nacionais.

⁷³BRASIL, 2012, grifos nossos.

Com efeito, os princípios e tratados protetores dos direitos humanos são totalmente descartados, a fim de que a liberdade convencional dos Estados e organizações internacionais, materializados em privilégios e imunidades, não seja frustrada para preservar sua atuação, sendo inconcebível sua dispensa, a não ser que por ato de própria vontade (renúncia espontânea).

Todavia, não parece coerente o fato de as organizações internacionais terem de violar a legislação trabalhista para cumprir sua missão institucional ou exercer poderes soberanos, mormente considerando que a fraude trabalhista é presumida, conforme art. 9º da CLT⁷⁴.

A título ilustrativo, seria desastroso imaginar o Tribunal Superior do Trabalho (TST) ou o próprio STF extinguir processo sem julgamento de mérito no tocante a ação proposta por trabalhador brasileiro em face da OIT ou de órgão do Sistema Interamericano de Direitos Humanos sediados no Brasil, cujos objetivos declarados são, respectivamente, aprimorar as condições de trabalho e preservar os direitos humanos, sob o argumento de imunidade absoluta de jurisdição de forma a garantir o cumprimento dos propósitos institucionais dessas entidades.

Essa incompatível interpretação ficaria ainda mais patente com a análise dos artigos 5º⁷⁵ (alcance das restrições e limitações)

⁷⁴“Artigo 9. Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.” (BRASIL, 1943)

⁷⁵“Artigo 5. Os Estados Partes só poderão estabelecer restrições e limitações ao gozo e exercício dos direitos estabelecidos neste Protocolo mediante leis promulgadas com o objetivo de preservar o bem-estar geral dentro de uma sociedade democrática, na medida em que não contrariem o propósito e razão dos mesmos.” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Protocolo adicional à Convenção Americana sobre direitos humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais*: “Protocolo de San Salvador”, 1985. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm>. Acesso em: 15 maio 2012.

e 6^o76 (direito ao trabalho) do Protocolo de San Salvador, ratificado pelo Brasil em 1996. O comprometimento dos Estados Partes visa assegurar que a restrição aos direitos só será legítima se obtiver como fim maior preservar o bem-estar geral na sociedade democrática.

Todavia, não parece plausível que a restrição aos direitos trabalhistas crie cenário propício a vida digna e decorosa que todo aquele que trabalha deva ter como fruto do exercício de sua atividade.

No campo jurisprudencial brasileiro, não há uniformidade nas Cortes, havendo decisões conflitantes nos tribunais acerca da imunidade dos organismos internacionais, embora infelizmente se reconheça a imunidade absoluta como a prevalente. Mesmo assim, as decisões a favor da imunidade relativa, que seguem a tendência do direito internacional contemporâneo, não devem ser desconsideradas.

O Supremo Tribunal Federal julgou a Apelação Cível n. 9.703⁷⁷ em que uma reclamação trabalhista considera ser a imunidade da Organização de Aviação Civil absoluta, tendo em vista a vinculação do Brasil com a ONU e com a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas⁷⁸.

⁷⁶“Artigo 6. Toda pessoa tem direito ao trabalho, o que inclui a oportunidade de obter os meios para levar uma vida digna e decorosa por meio do desempenho de uma atividade lícita, livremente escolhida ou aceita.” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1985)

⁷⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Apelação Cível n. 9.703. Apelante: Isabel Fátima de Andrade. Apelado: Organização de Aviação Civil Internacional. Relator: Min. Djaci Falcão. São Paulo, 1988. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 12 maio 2012.

⁷⁸BRASIL. Decreto n. 52.288 de 24 de julho de 1963. Promulga a Convenção sobre privilégios e imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, adotada, a 21 de novembro de 1947, pela Assembléia Geral das Nações Unidas. *Diário Oficial da União*, 30 jul. 1963, retificado em 22 out. 1963. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/.../D52288.htm>. Acesso em: 15 maio 2012.

Entretanto, mais recentemente, a 2ª Turma do STF, sob o voto do Ministro Relator Carlos Velloso, no Agravo de Instrumento n. 468.498-6, negou provimento ao recurso com decisão a favor Organização dos Estados Americanos (OEA), mas destacou na folha 5 do seu voto:

É que o acórdão recorrido, ao não permitir a penhora de bens do organismo internacional, decidiu com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, notadamente *em conflitos de natureza trabalhista, consolidou-se no sentido de atribuir caráter meramente relativo à imunidade de jurisdição, tal como reconhecida pelo direito internacional público e consagrado na prática internacional*. Todavia, tratando-se da questão pertinente à imunidade de execução, continua a entendê-la como sendo de caráter absoluto [...]⁷⁹.

Como se sabe, a jurisprudência acima referida trata-se da Apelação Cível n. 9.696⁸⁰, em que o STF afastou a imunidade de jurisdição absoluta do Estado Estrangeiro em ações de caráter trabalhista, substanciada na justificativa de alteração desta regra no contexto internacional. Nota-se, portanto, que o STF tem aderido à tendência de relativização da imunidade na esfera trabalhista.

O Tribunal Superior do Trabalho possui grande número de decisões a favor da imunidade relativa das organizações

⁷⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento n. 468.498-6. Agravante: José Orlando da Silva. Agravado: Organização dos Estados Americanos (OEA). Relator: Min. Carlos Velloso. Distrito Federal, 2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 12 maio 2012, grifos nossos.

⁸⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Apelação Cível n. 9.696. Apelante: Genny de Oliveira. Apelada: Embaixada da República Democrática alemã. Relator: Min. Sydney Sanches. São Paulo, 1989. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 20 set. 2012.

internacionais, possibilitando propositura de reclamação trabalhista contra estas. O Recurso de Revista n. 113/2004-016-10-00.8 traz a seguinte ementa:

RECURSO DE REVISTA – ORGANISMO INTERNACIONAL ONU/PNUD IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. Conforme entendimento firmado nesta Corte Superior, os Estados estrangeiros e os organismos internacionais não detêm imunidade absoluta de jurisdição. Com efeito, o princípio da imunidade jurisdicional absoluta tem sido mitigado, de forma a abranger tão somente os atos de império. Quanto aos atos de gestão, como o debatido na presente hipótese, em que se discutem a existência do vínculo empregatício e o direito a parcelas daí decorrentes, não detém o organismo internacional imunidade de jurisdição⁸¹.

Todavia, o posicionamento jurisprudencial atual tem sofrido mutações a favor da imunidade absoluta destes entes, como exemplo o Agravo de Instrumento n. 407-19.2011.5.10.0001⁸².

Na mesma esteira, o Recurso de Revista do TST-RR n. 23000-57.2009.5.14.0403⁸³, julgado a favor da Unesco-Assistente

⁸¹BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n. 113/2004-016-10-00.8. Recorrente: Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura. Unesco. Recorrida: Poliana Gláucia Siqueira. Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. julg. 6 set. 2007. Brasília, 2010. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 18 maio 2012.

⁸²BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento n. 407-19.2011.5.10.0001. Agravante: Jaíra Perdiz de Jesus. Agravada: Rede de Informação Tecnológica Latino Americana- RITLA. Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, julg. 26 set. 2012. Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 15 out. 2012.

⁸³BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n. 23000-57.2009.5.14.0403. Recorrente: União. Recorrido: José Cláudio Ferreira e Fundação Nacional de saúde- FUNASA. Relator: Hugo Carlos Scheuermann. Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 15 out. 2012.

da Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura, se baseia na justificativa de que por esta se encontrar amparada por norma de Direito Internacional, não pode ter sua imunidade relativizada.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região firmou o entendimento de relativização da imunidade dos organismos internacionais, do qual é exemplo o Recurso Ordinário n. 00589-2011-021-10-00-3, proferido pela desembargadora Maria Piedade Bueno Teixeira, do qual se destaca a seguinte ementa:

ORGANISMO INTERNACIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO AFASTADA. Aplicação da teoria da imunidade limitada ou restrita, objetivando conciliar os interesses do Estado estrangeiro e dos Organismos Internacionais com a necessidade de não frustrar as decisões da Justiça Brasileira reconhecedoras do legítimo direito do particular. Recurso da reclamante provido⁸⁴.

Embora haja controvérsia entre diferentes turmas, esse Tribunal parece seguir a visão simplista da imunidade absoluta de jurisdição, como o Recurso Ordinário n. 01223-2011-019-10-00-5⁸⁵, proferido pelo Desembargador Douglas Alencar Rodrigues, que alega a existência de tratado internacional inserido no ordenamento jurídico brasileiro como justificativa a aplicação da imunidade absoluta.

⁸⁴BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. Recurso Ordinário n. 00589-2011-021-10-00-3. Recorrente: Lelia Charliane Andrade dos Santos. Recorrido: Rede de Informação Tecnológica Latino-Americana Ritla. Relator: Desembargador João Amílcar. Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 20 set. 2012. julg. 11 abr. 2012.

⁸⁵BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. Recurso Ordinário n. 01223-2011-019-10-00-5. Recorrente: Fabio Meirelles Hardman de Castro. Recorrido: Rede de Informação Tecnológica Latino-Americana Ritla. Relator: Desembargador Douglas Alencar Rodrigues, julg. 16 maio 2012, Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.trt10.jus.br>>. Acesso em: 15 out. 2012.

5 CONCLUSÃO

Assim, diante do exposto, é forçoso concluir que a Teoria da Imunidade Absoluta é incompatível com as relações de natureza laboral travadas entre as organizações internacionais e trabalhadores em razão dos seguintes argumentos:

5.1. Os direitos trabalhistas integram o rol dos direitos humanos, exigindo máxima efetividade.

5.2. Os Estados devem garantir aos indivíduos, em virtude dos compromissos assumidos nos tratados internacionais, recursos eficazes contra eventuais violações aos direitos sociais, inclusive trabalhistas.

5.3. Não há razões suficientes para garantir maior imunidade diplomática às Organizações Internacionais do que aos Estados.

5.4. Os instrumentos de Direito Interno e do Direito Internacional devem se somar com o escopo de proteger os direitos humanos.

5.5. O princípio da norma mais favorável, no sentido de proteção ao hipossuficiente, deve ser aplicado ao caso concreto nas relações laborais, mesmo que em aparente conflito com tratados internacionais.

5.6. A interpretação de convenções internacionais deve ser realizada observando seu caráter teleológico e não se apegando à literalidade de seus preceitos.

Portanto, é de se reconhecer a necessidade de adoção da Teoria da Imunidade Relativa de forma a permitir a satisfação dos créditos de natureza trabalhista, assim como facilitar os meios de execução.

Absolute jurisdictional immunity of international organizations and the violation of human rights (labor):
comments on OJ 416 by the TST

Abstract: In this paper, we question the decision of the Superior Labor Court that through Jurisprudential Guidance (OJ) n. 416 affirmed the absolute jurisdictional immunity of international organizations. This understanding contradicts the Theory of Relative Immunity, which is also applied in the Nations. The underlying question concerns the fact that more diplomatic protection is granted to these institutions than to the Nations themselves. It should be noted that access to jurisdiction is denied to those waging legal battles against international bodies and aiming to have their labor rights actualized, as these are already included in the list of human rights. The supremacy of peremptory principles and norms (*jus cogens*) should enforce international treaties, by which the Nation undertakes to provide effective remedies against human rights violations.

Keywords: Absolute jurisdictional immunity. International Organizations. Human Rights. Labor Laws.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de direito internacional público*. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.). *O Brasil e os novos desafios do direito internacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 197-263.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/.../constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 maio 2012.

BRASIL. Decreto n. 19.841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto

da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. In: COLEÇÃO das leis do Brasil. Disponível em: <www.camara.gov.br/internet/.../LeisOcerizadas/Leis1969v3.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2012.

BRASIL. Decreto n. 52.288 de 24 de julho de 1963. Promulga a Convenção sobre privilégios e imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, adotada, a 21 de novembro de 1947, pela Assembléia Geral das Nações Unidas. *Diário Oficial da União*, 30 jul. 1963, Retificado em 22 out. 1963. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/.../D52288.htm>. Acesso em: 12 maio 2012.

BRASIL. Decreto n. 56.435, de 8 de junho de 1965. Promulga a Convenção de Viena, de 1961, sobre relações diplomáticas. *Diário Oficial da União*, 11 jun. 1965, retificado em 7 jul. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D56435.htm>. Acesso em: 3 maio 2012.

BRASIL. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Atos iInternacionais. Pacto internacional sobre direitos civis e políticos. *Diário Oficial da União*, 7 jul. 1992. Disponível em: <portal.mj.gov.br/sedh/ct/.../pacto_dir_politicos.htm>. Acesso em: 15 maio 2012.

BRASIL. Decreto n. 61.078, de 26 de julho de 1967. Promulga a Convenção de Viena sobre relações consulares. *Diário Oficial da União*, 28 jul. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D61078.htm>. Acesso em: 3 maio 2012.

BRASIL. Decreto n. 7.030, de 14 dez. 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o direito dos tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos artigos 25 e 66. *Diário Oficial da União*, 15 dez. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm>. Acesso em: 12 maio 2012.

BRASIL. Ministério do Trabalho. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). *Diário Oficial da União*, 9 ago. 1943. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 3 maio 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento n. 468.498-6. Agravante: José Orlando da Silva. Agravado: Organização

dos Estados Americanos (OEA). Relator: Min. Carlos Velloso. Distrito Federal, 2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 12 maio 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Apelação Cível n. 9.696. Apelante: Genny de Oliveira. Apelada: Embaixada da República Democrática alemã. Relator: Min. Sydney Sanches. São Paulo, 1989. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 12 maio 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Apelação Cível n. 9.703. Apelante: Isabel Fátima de Andrade. Apelado: Organização de Aviação Civil Internacional. Relator: Min. Djaci Falcão. São Paulo, 1988. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 12 maio 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 67.544. Requerente: Elza Jakab. Requerido: Comitê Intergovernamental para migrações europeias. Relator: Min. Luiz Gallotti. São Paulo, 1970. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 12 maio 2012.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. Recurso Ordinário n. 00589-2011-021-10-00-3. Recorrente: Lelia Charliane Andrade dos Santos. Recorrido: Rede de Informação Tecnológica Latino - Americana Ritla. Relator: Desembargador João Amílcar, julg. 14 abr. 2012, Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 20 set. 2012.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. Recurso Ordinário n. 01223-2011-019-10-00-5. Recorrente: Fabio Meirelles Hardman de Castro. Recorrido: Rede de Informação Tecnológica Latino-Americana Ritla. Rel. Des. Douglas Alencar Rodrigues. Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.trt10.jus.br>>. Acesso em: 15 out. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento n. 407-19.2011.5.10.0001. Agravante: Jaíra Perdiz de Jesus. Agravada: Rede de Informação Tecnológica Latino Americana- RITLA. Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, julg. 26 set. 2012. Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 15 out. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Orientação Jurisprudencial n. 416: imunidade de jurisdição: organização ou organismo internacional. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho* 14-16 fev. 2012. Disponível

em: <<http://www.jurisway.org.br/v2/sumula.asp?pagina=1&idarea=67&idmodelo=31553>>. Acesso em: 18 maio 2012.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n. 113/2004-016-10-00.8. Recorrente: Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura- UNESCO. Recorrida: Poliana Gláucia Siqueira. Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Brasília, 2010. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. julg. 6 set. 2007. Acesso em: 18 maio 2012.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n. 23000-57.2009.5.14.0403. Recorrente: União. Recorrido: José Cláudio Ferreira e Fundação Nacional de saúde (FUNASA). Relator: Hugo Carlos Scheuermann. Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 15 out. 2012.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Imunidade soberana: o Estado estrangeiro diante do juiz nacional*. Brasília: Conselho de Justiça Federal, 2001 (Série Cadernos do CEJ, 19). Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/seriecadernos/vol19.pdf>>. Acesso em: 7 maio 2012.

CONVENÇÃO americana de direitos humanos: Pacto de São José da Costa Rica. Disponível em: <www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/.../sanjose.htm>. Acesso em: 7 maio 2012.

CONVENÇÃO de Viena sobre o direito dos tratados entre estados e organizações internacionais ou entre organizações internacionais, de 21 de março de 1986. Disponível em: <http://academico.direito-rio.fgv.br/ccmw/images/5/53/Conven%C3%A7%C3%A3o_de_Viena_sobre_Direito_dos_Tratados-.pdf>. Acesso em: 12 maio 2012.

CONVENÇÃO de Viena sobre o direito dos tratados, de 23 de maio de 1969. Decreto n. 46, de 7 de agosto de 2003. *Diário da República*, 7 ago. 2003. Disponível em: <www.fd.uc.pt/.../Viena/Convencao_Viena_Dt_Tratados-1969-PT.htm>. Acesso em: 12 maio 2012.

CONVENÇÃO sobre os privilégios e imunidades das Nações Unidas. *Diário da República*, 31 jul. 1998. Disponível em: <http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/OI/ONU/Convencao_privilegios.htm>. Acesso em: 12 maio 2012.

CRETELLA NETO, José. *Teoria geral das organizações internacionais*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DINH, N. Quoc *et al.* *Direito internacional público*. 4. ed. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, EJA, 1992. p. 517-678.

FRANCO FILHO, Georgenor de Souza. *Imunidade de jurisdição trabalhista dos entes de direito internacional público*. São Paulo: LTr, 1986.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. 10. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *Manual de direitos trabalhistas e previdenciários*. Disponível em: <http://www3.mte.gov.br/politicas_juventude/aprendizagem_Manual_Direitos_trabalhistas.pdf>. Acesso em: 12 maio 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre privilégios e imunidades das Nações Unidas*. Disponível em: <www.fdu.ac.uk/CI/CEE/OI/ONU/Convencao_privilegios.htm>. Acesso em: 10 abr. 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração universal dos direitos humanos*. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) na sua Resolução 217A (III), de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://www.dji.com.br/diversos/declaracao_universal_direitos_humanos.htm>. Acesso em: 14 maio 2012.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Protocolo adicional à Convenção Americana sobre direitos humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais*: “Protocolo de San Salvador”, 1985. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm>. Acesso em: 15 maio 2012.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu anexo*: Declaração de Filadélfia, de 1946. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf>. Acesso em: 13 maio 2012.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenções ratificadas pelo Brasil*. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/convention>>. Acesso em: 7 maio 2012.

REZEK, José Francisco. *Direito internacional público elementar*. 12. ed. rev. São Paulo: Saraiva: 2010.

SERENI, Angelo Piero. *Le organizzazioni internazionali*. Milano: Giuffrè, 1959.

SILVA, Roberto Luiz. *Direito internacional público*. 3. ed. rev. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. 492 p.

SILVEIRA, Rubens Curado. *A imunidade de jurisdição dos organismos internacionais e os direitos humanos*. São Paulo: LTr, 2007.

SOARES, Guido E. Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; GARCIA, Márcio Pereira Pinto. Imunidade de jurisdição: evolução e tendências. In: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Imunidade soberana: o Estado estrangeiro diante do juiz nacional*. (Série Cadernos do Centro de Estudos Judiciários, v. 19, p. 9-34). Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/seriecadernos/vol19.pdf>>. Acesso em: 7 maio 2012.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Órgãos dos estados nas relações internacionais: formas de diplomacia e as imunidades*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direito das organizações internacionais*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Fabris, 2003. v. 1.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Fabris, 1999. v. 2.

Aceito em 11 de março de 2013.

